



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Protocolo nº 188593/13

Origem: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito Municipal

Parecer nº 7008/14

- Ementa:**
1. Prestação de Contas de Prefeito exercício 2012. Necessidade de esclarecimentos de questões não contempladas na IN nº 85/2012.
  2. Ausência de informações sobre o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e do Plano Municipal de Saneamento no Município.
  3. Terceirização de serviços jurídico e de saúde.
  4. Em preliminar, pela oitiva dos gestores para complementação da instrução.

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito de Itaipulândia, cuja instrução da unidade técnica recomenda a desaprovação em razão (I) dos responsáveis por despesas não empenhadas, (II) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devidos, (III) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.

Inobstante este Procurador corrobore do opinativo técnico, o exame das contas do Poder Executivo de Itaipulândia, à luz dos preceitos constitucionais e legais vigentes, **apresenta** outros indícios de **irregularidades** além daqueles suscitados pela DCM e **demandam esclarecimentos** conforme detalhado adiante.

Nesse sentido, passemos a análise objetiva dos fatos que demandam esclarecimento dos gestores.

### 1. IMPLANTAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 12.305/10

Não há nos autos qualquer informação sobre a existência de Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e de Plano Municipal de Saneamento no Município de Itaipulândia, planejamento sem o qual a municipalidade pode ficar impedida de pleitear recursos federais a partir de 2014.

A Lei nº 12.305/12 estipulou prazo até agosto de 2014 para que os municípios brasileiros fechem seus lixões e passem a destinar os resíduos sólidos em aterros sanitários, devidamente licenciados, sob pena de responsabilização por crime ambiental.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

---

Nesse sentido, propugna-se a oitiva do gestor da municipalidade a fim de que comprove o andamento ou a finalização das obras, em atendimento às disposições da Lei Federal nº 12.305/10.

### 2. TERCEIRIZAÇÕES DE ATIVIDADES TÍPICAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### 2.1 Advocacia

Vislumbra-se no Portal de Relatórios – TCEPR em <http://imp/Reports/Pages/Folder.aspx>, a partir dos dados fornecidos a esta Corte, que o Poder Executivo teria **terceirizado serviços de advocacia**, com a contratação das empresa *Cse - Servico Especializados S/C Ltda* (1 empenho no valor de R\$ 77.000,00), *Basso & Gomes Ltda* e *Naude Pedro Prates & Advogados Associados*, em afronta à previsão constitucional dos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e art. 27, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, além da inobservância ao teor do Prejulgado nº 06/2008-TCE/PR.

Necessário, portanto, a oitiva do gestor das contas para esclarecimentos quanto à contratação das empresas acima apontadas.

#### 2.2 Saúde

Da mesma forma, se afigura irregular a terceirização de atividades da Saúde.

O texto constitucional (Título VIII Da Ordem Social – Seção II Da Saúde – art. 196 a 200) é inequívoco em estabelecer que a terceirização será sempre uma exceção ao sistema de saúde pública.

Como corolário lógico, tal opção precisa ser muito bem justificada e fundamentada, por meio de critérios claros e transparentes, sob pena da excepcionalidade se tornar regra, em completa inversão dos ditames constitucionais.

No mesmo Portal de Relatórios – TCEPR em <http://imp/Reports/Pages/Folder.aspx> constata-se que o Executivo Municipal contratou **serviços médicos com diversos particulares**, conforme o Relatório de Empenhos<sup>1</sup>, dentre eles os seguintes:

- Hospital Sao Carlos de Medianeira Ltda (5 empenhos no valor de R\$ 303.920,49);

---

<sup>1</sup> Idem.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

- Epsm-Empresa de Presta. de Sev. Ltda (5 empenhos no valor de R\$ 169.111,31);
- Clinica Medica Itaipulandia S/C Ltda (11 empenhos no valor de R\$ 1.159.853,95);

De acordo com dados da Instrução nº 1683/13-DCM (peça 18) de total de despesas correntes de R\$ 12.290.231,96 na área da saúde no exercício de 2012, o Município de Itaipulândia gastou **R\$ 8.812.880,84 a título de serviço de terceiros.**

Registre-se que a contratação complementar dos serviços de saúde somente pode ser entendida aquelas precedidas pela regular formalização de processo licitatório (vide art. 38, da Lei nº 8.666/93), ainda que por dispensa ou inexigibilidade, e cuja prestação de serviço se dê no ambiente da própria entidade contratada, como, por exemplo, no caso da realização de exames de diagnóstico, ou procedimentos complementares ao tratamento, como fisioterapia, radioterapia, etc...

Carece de esclarecimento, portanto, a atribuição a terceiros de serviços típicos e permanentes da administração pública municipal.

### 3. MEDIDAS PRELIMINARES

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 67<sup>2</sup> do RI/TCEPR, requer a **adoção das seguintes medidas preliminares:**

**1.** Citação do Município de Itaipulândia na pessoa de seu atual representante legal e do Sr. Sidnei Picoli Amaral (gestor das contas), oportunizando-lhes o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, a fim de que **ESCLAREÇAM OU APRESENTEM:**

1.1 os motivos que os levaram a optar pela terceirização dos serviços de saúde do Município, demonstrando **se houve prévio e infrutífero concurso público para o cargo de médico**, bem como se **os valores pagos aos terceiros limitou-se a remuneração máxima prevista para o referido cargo efetivo;**

1.2 de que forma foi realizado o planejamento dos serviços de saúde do Município no exercício de 2012, indicando **quais serviços foram prestados pelo quadro**

---

<sup>2</sup> **Art. 67.** Antes de emitir seu parecer, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá requerer ao Relator qualquer providência ordenatória dos autos que lhe pareça indispensável à melhor instrução da matéria, bem como informações complementares ou elucidativas que entender conveniente.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

---

**próprio de servidores e quais são terceirizados**, apontando, em relação a esses últimos, como foram quantificadas as metas a serem atingidas pelos prestadores<sup>3</sup>;

1.3 quais os **critérios utilizados para a seleção dos prestadores de serviço na área de saúde**, seja ele **pessoa física ou jurídica**, juntando-se aos autos a **íntegra dos respectivos processos licitatórios**<sup>4</sup>;

1.4 quais os **parâmetros** que foram levados em conta para a **definição dos valores pagos**, em relação a **cada um dos serviços prestados**;

1.5 qual a **forma de controle da efetiva prestação desses serviços**, para efeito de **liquidação e pagamento** de despesa, bem como para o **atingimento das metas** mencionadas no item "1.2"<sup>5</sup>;

1.6 a identificação do(s) nome(s) e nº de registro junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM) dos médicos que prestaram serviços ao Município de Itaipulândia no exercício de 2012

1.7 a razão da contratação de terceiros para prestação de serviços de advocacia;

**2.** o atendimento das disposições da Lei Federal nº 12.305/10, bem como estágio de desenvolvimento do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e de Plano Municipal de Saneamento no Município de Itaipulândia;

É o parecer.

Curitiba, 19 de maio de 2014.

ASSINATURA DIGITAL

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas

---

<sup>3</sup> Na linha do que foi proposto no Ofício nº 21/13-GAIZL.

<sup>4</sup> Idem.

<sup>5</sup> Idem.